



INFORMATIVO STJ 611

*Destaques comentados pelos
Professores Estratégia*

Sumário

1 – Direito Administrativo	1
2 – Direito Processual Penal	4
3 – Direito Civil	6
4 – Direito do Consumidor	9
5 – Direito Empresarial	11
6 – Direito Processual Civil	12
7 – Direito Tributário	16
8 – Direito Penal	17

1 – Direito Administrativo

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. CIÊNCIA DE INTERESSADOS. PUBLICAÇÃO AFIXADA NA PREFEITURA MUNICIPAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Não há nulidade em processo de remarcação de terras indígenas por ausência de notificação direta a eventuais interessados, bastando que a publicação do resumo do relatório circunstanciado seja afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.

MS 22.816-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 13/9/2017, DJe 19/9/2017.

Comentários pelo Prof. Herbert Almeida

a) Apresentação resumida do caso e conteúdo teórico pertinente

Trata o presente caso sobre o rito para fins de demarcação de terras indígenas. Tal tema encontra fundamento no art. 231, que dispõe que compete à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Com efeito, o STF já reconheceu, no julgamento da Petição 3388/RR, que é possível a revisão de terra indígena demarcada, com fundamento na existência de vícios no procedimento originário.

Quanto ao procedimento para demarcação, em especial em relação ao meio como eventuais interessados tomam conhecimento da existência do procedimento administrativo de demarcação para que possam tomar as providências cabíveis, o Decreto 1.775/1996 dispõe que:

Art. 2º [...] § 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, **devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel.**

Dessa forma, **não há necessidade de notificação direta a eventuais interessados**, bastando que a publicação do resumo do relatório circunstanciado seja afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. Logo, a adoção do procedimento descrito no art. 2º, § 7º, não enseja a nulidade do procedimento de demarcação de terras indígenas.

CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE JURÍDICA. INTERREGNO BIENAL OU TRIENAL. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. REGRAMENTO EDITALÍCIO DISTINTO. ILEGALIDADE. Os requisitos para o ingresso na carreira de Defensor Público da União estabelecidos pelo art. 26 da Lei Complementar n. 80/1994 devem prevalecer mesmo após o advento da EC n. 80/2014, que possibilitou a aplicação à instituição, no que couber, do disposto no art. 93 da CF/88 – que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura.

REsp 1.676.831-AL, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.

Comentários pelo Prof. Herbert Almeida

a) Apresentação resumida do caso

Discutiu-se no REsp 1.676.831-AL qual o prazo mínimo de prática forense para o ingresso na carreira de Defensor Público da União, uma vez que a Lei Complementar 80/1994 exige o prazo de **dois anos**, ao passo que a Constituição Federal exige prazo trienal para os membros da carreira da magistratura e do Ministério Público. Ademais, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União elaborou norma administrativa também exigindo o prazo de três anos para o ingresso na carreira de Defensor Público da União.

b) Conteúdo teórico pertinente

A Constituição Federal exige a comprovação de **no mínimo três anos** de atividade jurídica para o ingresso nas carreiras da magistratura (CF, art. 93, I) e de membro do Ministério Público (CF, art. 129, § 3º). E para os membros da Defensoria Pública da União, qual o prazo para ingresso na carreira?

Resposta: o prazo mínimo de prática forense para ingresso na carreira de Defensor Público da União é de **2 (dois) anos**.

A Constituição Federal não estabeleceu exigência de prazo mínimo para o ingresso nas carreiras de Defensor Público, limitando-se a estabelecer que “lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais”.

O tema é objeto da Lei Complementar 80/1994, cuja redação estabelece o seguinte:

Art. 26. O candidato, no momento da inscrição, deve possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil, ressalvada a situação dos proibidos de obtê-la, e comprovar, no mínimo, **dois anos de prática forense**, devendo indicar sua opção por uma das unidades da federação onde houver vaga.

A controvérsia sobre o prazo mínimo de prática forense foi levada ao STJ, uma vez que a Constituição Federal sofreu significativas alterações por intermédio das emendas constitucionais 45/2004, 74/2013 e 80/2014, que concederam maior autonomia à Defensoria, aproximando-a mais da estatura constitucional dada ao Ministério Público e à Magistratura Nacional. Ademais, o art. 134, § 4º, determinou a aplicação, no que couber, do art. 93, II, que fundamenta a elaboração do Estatuto da Magistratura.

Por conseguinte, o Conselho Superior da Defensoria Pública da União editou a Resolução n. 78, de 3/6/2014, cujos §§ 1.º-A e 1.º-B do art. 29 exigem o cômputo do prazo de 3 (três) anos, desprezando-se qualquer fração de tempo referente à atividade exercida antes da obtenção do grau de bacharel.

No entanto, os ministros do STJ ressaltaram que a Constituição Federal determinou a aplicação do art. 93 “no que couber”, sendo ainda que o art. 134 exigiu expressamente a elaboração de “lei complementar” para dispor sobre o tema. Nessa linha, a Lei Complementar 80/1994 supriu a exigência constitucional. Logo, não poderia o Conselho Superior da Defensoria Pública da União alterar o prazo pela mera via administrativa, sob pena de ofender o **princípio da legalidade estrita**, que exige a elaboração de lei formal para dispor sobre o tema.

Logo, o requisito mínimo de prática forense para ingresso na carreira de Defensor Público da União é de 2 (dois) anos, que deve ser comprovado no **momento da inscrição do concurso**.

c) Questão de prova

(Inédita) O ingresso na carreira de Defensor Público da União far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público, de âmbito nacional, de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, exigindo-se no mínimo três anos de prática forense, comprovados no ato da inscrição no concurso.

Comentário: em que pese exista norma de natureza administrativa, no âmbito da Defensoria Pública da União, exigindo a comprovação de pelo menos três anos de prática forense para o ingresso nas carreiras da DPU, o STJ possui entendimento que o tema deve ser objeto de lei formal, nos termos do art. 134 da Constituição Federal. Portanto, deve ser aplicado o prazo de **dois anos**, previsto no art. 26 da Lei Complementar 80/1994.

Gabarito: errado.

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. O membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança, em defesa de suas prerrogativas institucionais, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas.

RMS 52.741-GO, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 12/9/2017.

Comentários pelo Prof. Herbert Almeida

a) Apresentação resumida do caso

Discutiu-se no RMS 52.741-GO se membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança na defesa de suas prerrogativas institucionais. Vale dizer: se os membros da Corte de Contas (ministros, conselheiros, auditores, etc.) não observarem as prerrogativas do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Contas, poderão os seus membros do *Parquet* especial impetrar mandado de segurança para fazer valer as suas prerrogativas?

b) Conteúdo teórico pertinente

Os tribunais de contas são órgãos de natureza administrativa, não integrando, portanto, o Poder Judiciário. Na verdade, há significativa controvérsia sobre a natureza dos tribunais de contas, existindo posicionamentos de que eles integram o Poder Legislativo ou ainda que são autônomos em relação aos demais poderes, de forma semelhante ao que ocorre com o Ministério Público.

Para o exercício de suas atribuições, funciona junto aos tribunais de contas um ministério público especial, normalmente denominado de “Ministério Público junto ao Tribunal de Contas” ou simplesmente “Ministério Público de Contas” (MPC).

Os membros do MPC possuem os mesmos direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público, porém vale destacar que o MPC não integra o Ministério Público, conforme se observa da simples leitura do art. 128 da Constituição Federal.

Por conseguinte, a atuação dos membros do MPC é limitada ao âmbito da própria Corte de Contas que integra, de tal forma que toda a sua atuação é relacionada ao controle externo da Administração Pública. Logo, em regra, o membro do MPC não figura em juízo, isto é, em processos de natureza judicial, atuando, em regra, apenas em processos perante o tribunal de contas respectivo.

Analisada essa parte inicial, questiona-se se um membro do Ministério Público perante o Tribunal de Contas teria legitimidade e capacidade postulatória para impetrar **mandado de segurança**, em defesa de suas prerrogativas institucionais, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas. Imagine, por exemplo, que as prerrogativas do MPC não foram observadas pelos membros do Tribunal de Contas, de tal forma que o *Parquet* especial não pudesse exercer as suas atribuições constitucionais e legais.

Nessa situação, o STJ entende que excepcionalmente poderá o MPC atuar fora da Cortes de Contas, impetrando mandado de segurança para a defesa de suas prerrogativas institucionais.

Vale a leitura do seguinte trecho do RMS 52.741-GO:

Ora, se tanto a doutrina quanto a jurisprudência pacificamente reconhecem a **legitimidade até mesmo para determinados órgãos públicos**, entes despersonalizados e **agentes políticos dotados de prerrogativas próprias**, para impetração de *writ* em defesa de sua atuação funcional e atribuições institucionais, evidentemente não há razão para excluir a legitimação para o Ministério Público de Contas em tais casos. Na hipótese em exame, evidente que o objeto do Mandado de Segurança anteriormente mencionado se insere nas atribuições institucionais do *Parquet* especial. Assim, **deve ser reconhecida a legitimidade ativa do Ministério Público de Contas Estadual para propositura de Mandado de Segurança** que vise a questionar ato dos membros do Tribunal de Contas do Estado consubstanciado em acórdão que determinou a extinção e arquivamento da citada representação promovida pelo *Parquet* de Contas.

Conclui-se, portanto, que o membro do Ministério Público que atua perante o Tribunal de Contas **possui legitimidade e capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança, em defesa de suas prerrogativas institucionais**, contra acórdão prolatado pela respectiva Corte de Contas.

2 – Direito Processual Penal

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. O termo inicial da contagem do prazo para impugnar decisão judicial é, para o Ministério Público, a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, sendo irrelevante que a intimação pessoal tenha se dado em audiência, em cartório ou por mandado.

REsp 1.349.935-SE, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 23/8/2017, DJe 14/9/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se o termo inicial da contagem do prazo para o MP impugnar determinada decisão judicial seria a data da ciência da decisão (em audiência, em cartório ou por mandado) ou a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

b) Conteúdo teórico pertinente

No processo penal, diferentemente do que ocorre no processo civil, os prazos começam a fluir da data da efetiva intimação, e não da data da juntada aos autos do mandado cumprido (vide, inclusive, súmula 710 do STF).

Todavia, em se tratando do Ministério Público, seus membros possuem a prerrogativa da intimação pessoal com vista dos autos, de maneira que a mera intimação do membro do MP, sem a respectiva entrega dos autos com vista, não permite o início da contagem do prazo, dada a ausência de um dos elementos para a perfectibilização da intimação, que é a entrega dos autos na repartição administrativa do MP, de forma a possibilitar o pleno exercício do contraditório. Além disso, os membros do MP podem se substituir uns aos outros, sem que isso importe fracionamento da atuação do órgão, de maneira que quando da entrega dos autos é possível que outro membro esteja atuando (em razão de férias daquele que foi intimado, licença, etc.), de forma que este membro que recebeu os autos teria um prazo "já em curso", o que não se pode admitir.

A Terceira Seção, assim, apenas reiterando entendimentos anteriores (vide, por todos, AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 304974 PE), decidiu que o prazo para o MP impugnar decisão judicial começa a fluir a partir da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, ainda que a ciência da decisão, pelo MP, tenha se dado em momento anterior.

c) Questão de prova

"José, Promotor de Justiça, tomou ciência, em audiência, da sentença absolutória proferida em processo criminal no qual atuava. Uma semana depois, os autos foram entregues na repartição administrativa do MP. Neste caso, o prazo para o MP impugnar decisão judicial começa a fluir a partir da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, ainda que a ciência da decisão, pelo MP, tenha se dado em momento anterior."

GABARITO: CORRETA

INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIA. CONTAGEM DOS PRAZOS. INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. A data da entrega dos autos na repartição administrativa da Defensoria Pública é o termo inicial da contagem do prazo para impugnação de decisão judicial pela instituição, independentemente de intimação do ato em audiência.

HC 296.759-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, por maioria, julgado em 23/8/2017, DJe 21/9/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual se discutia se o termo inicial da contagem do prazo para a Defensoria Pública impugnar determinada decisão judicial seria a data da ciência da decisão (em audiência, em cartório ou por mandado) ou a data da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão.

b) Conteúdo teórico pertinente

No processo penal, diferentemente do que ocorre no processo civil, os prazos começam a fluir da data da efetiva intimação, e não da data da juntada aos autos do mandado cumprido (vide, inclusive, súmula 710 do STF).

Todavia, em se tratando da Defensoria Pública, seus membros possuem a prerrogativa da intimação pessoal com vista dos autos, de maneira que a mera intimação do membro da DP, sem a respectiva entrega dos autos com vista, não permite o início da contagem do prazo, dada a ausência de um dos elementos para a perfectibilização da intimação, que é a entrega dos autos na repartição administrativa da Defensoria Pública, de forma a possibilitar o pleno exercício do contraditório. Além disso, os membros da DP podem se substituir uns aos outros, sem que isso importe fracionamento da atuação do órgão, de maneira que quando da entrega dos autos é possível que outro membro esteja atuando (em razão de férias daquele que foi intimado, licença, etc.), de forma que este membro que recebeu os autos teria um prazo “já em curso”, o que não se pode admitir.

A Terceira Seção, assim, apenas reiterando entendimentos anteriores, decidiu que o prazo para a DP impugnar decisão judicial começa a fluir a partir da entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, ainda que a ciência da decisão, pelo Defensoria Pública, tenha se dado em momento anterior.

c) Questão de prova

“Paulo, Defensor Público, tomou ciência, em audiência, da sentença condenatória proferida em processo criminal no qual atuava. Uma semana depois, os autos foram entregues na repartição administrativa da Defensoria Pública. Neste caso, o prazo para a DP impugnar decisão judicial começa a fluir a partir efetiva intimação em audiência.”

GABARITO: ERRADA

3 – Direito Civil

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. MORTE DO GENITOR. FILHAS MENORES. DEMORA PARA AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DESINFLUÊNCIA NO ARBITRAMENTO. A demora na busca da compensação por dano moral, quando justificada pela interrupção prescricional da pretensão dos autores – menores à época do evento danoso – não configura desídia apta a influenciar a fixação do valor indenizatório.

REsp 1.529.971-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 12/9/2017, DJe 19/9/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Duas crianças, uma delas sequer nascida ainda, perdem o pai num trágico acidente automobilístico. Tempos depois, um ano após a mais nova das filhas se tornarem relativamente incapazes, antes ainda da maioridade desta, ajuizaram ação de indenização em face da empresa de transportes.

Pediram os tradicionais danos materiais, consistentes em pensionamento mensal, bem como danos morais. A empresa alegou que, passados quase duas décadas do evento dano, em que pese não estar prescrita a pretensão indenizatória, deveria a indenização ser reduzida, porque passado muito tempo do evento danoso.

E o STJ, o que disse?

b) Conteúdo teórico pertinente

A Corte tem entendimento sedimentando há tempos que “a demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação” (REsp nº 526.299/PR). Isso porque a Corte tem entendimento de que o dano moral tem certa natureza de “dor”.

A despeito de numerosos julgados em contrário, fixando-se, em geral, a tese de que o dano moral se liga à violação de algum aspecto da dignidade da pessoa humana, aqui se vê como, no fundo, o julgador ainda trabalha com a perspectiva de que o dano moral é sim sinônimo de sofrimento ou dor. Do contrário, não faria sentido em reduzir o valor da indenização com o passar do tempo, já que há não prescrição contínua no ordenamento jurídico brasileiro. Fica o questionamento, em todo caso.

Porém, de volta ao caso, a Corte entendeu que esse posicionamento não se coaduna com a situação havida, já que as autoras da ação de indenização eram absolutamente incapazes à época do infortúnio. Veja que a mais jovem das duas ainda nem nascida era quando do falecimento do pai, vindo a nascer apenas no ano seguinte à sua morte (1991-1992).

Por isso, o STJ, acertadamente, entendeu que o entendimento consolidado na Corte acerca da redução do quantum indenizatório não deve ser aplicado em se tratando de absolutamente incapaz.

c) Questão de prova

“A demora na busca da reparação do dano moral é fator influente na fixação do quantum indenizatório, a fazer obrigatória a consideração do tempo decorrido entre o fato danoso e a propositura da ação, sendo irrelevante se tratar de pessoa capaz, relativamente incapaz ou absolutamente incapaz” é uma assertiva incorreta.

SUCESSÃO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ADOÇÃO. CASAMENTO E UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DISTINÇÃO DOS REGIMES JURÍDICOS. ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS E SOBRINHO DO ADOTANTE. Parentes colaterais não são legitimados ativos para a ação de anulação de adoção proposta após o falecimento do adotante, em virtude da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

REsp 1.337.420-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 22/8/2017, DJe 21/9/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Ao ler a ementa, não é possível entender como a controvérsia chegou ao art. 1.790 do CC/2002. O caso, em si, é simples, e externa o patrimonialismo ainda muito evidenciado não apenas na norma, mas também nas pessoas que dele se valem.

Uma pessoa, que possuía uma união estável, adotou uma criança. Tempos depois, faleceu. Seus irmãos e seu sobrinho, respectivamente tios e primo dessa criança, manejaram uma ação para anular a adoção, com fundamento em vício de consentimento.

Para sustentar a legitimidade ativa, invocaram o art. 1.790, inc. III do CC/2002, que determinada que, resumidamente, na sucessão do companheiro, concorrem os colaterais. Assim, se anulada a adoção, herdariam eles e a companheira. Daí sua

legitimidade ativa. O objetivo, evidentemente, era que eles ficassem com 66% da herança do falecido, já que o outro 33% ficaria com a companheira.

Não apenas conseguiriam herdar algum valor, como conseguiriam reduzir o valor que a companheira ficaria. Isso porque, se válida a adoção, aplicar-se-ia o art. 1.790, inc. I, pelo qual a companheira ficaria com 50% e a filha outros 50%; se invalidada, a companheira ficaria com 33% e os tios e primo da criança com os outros 66%. Genial, não?

O juiz de primeiro grau não comprou a história, dizendo que a legitimidade era da companheira; o TJ, porém, bancou a tese, dizendo que o art. 1.790, inc. III daria concorrência à companheira e aos parentes, pelo que eles teriam legitimidade para reclamar a adoção. De novo, genial, não? E o STJ?

b) Conteúdo teórico pertinente

A resolução da questão se tornou simples com a inconstitucionalização do art. 1.790 do CC/2002 pelo STF agora em 2017. Ainda assim, convenhamos que a tese exposta beira ao absurdo, a meu ver, já que de cunho puramente patrimonial. Mas, deixando esse ponto de lado, como o STJ entende que aplicável também às uniões estáveis o regime do art. 1.829, a resolução é bastante simples.

Se o art. 1.829, inc. I determina que são herdeiros os descendentes em concorrência com o cônjuge (agora onde se lê cônjuge, lê-se também companheiro), a anulação da adoção geraria benefício à companheira do falecido e não aos autores – irmãos e sobrinho do falecido, tios e primo da criança –, pelo que eles não mais teriam legitimidade ativa para a invalidação do ato adotivo. Solução simples e elegante.

c) Questão de prova

“Não são partes legítimas a invalidar adoção do falecido seus irmãos e sobrinhos, havendo união estável do falecido com outrem previamente ao seu falecimento” é uma assertiva correta.

VENDA DE COTAS SOCIETÁRIAS DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE POST MORTEM. FALTA DE ANUÊNCIA DA FILHA. NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. O reconhecimento de paternidade post mortem não invalida a alteração de contrato social com a transferência de todas as cotas societárias realizada pelo genitor a outro descendente.

REsp 1.356.431-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 8/8/2017, DJe 21/9/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Sousa

a) Apresentação resumida do caso

Esse é um caso interessantíssimo a respeito das dificuldades que o direito tem de tratar de situações que ocorrem no mundo dos fatos; o direito constrói um mundo jurídico que nem sempre se ajusta com o mundo real. O caso concreto é assim: um homem teve uma filha, mas não a reconheceu. Quando ela ainda era menor, ele vendeu as cotas de sua sociedade empresária ao outro filho, oriundo da relação matrimonial.

Tempos depois, ele faleceu, ela pleiteou o reconhecimento de paternidade *post mortem*, e ganhou. Reconhecida filha, ela pretendeu a anulação da venda, argumentando que ela fora simulada, travestida de doação. Se doação, é adiantamento da herança. Se é herança, o donatário tem que apontar no inventário. Se não aponta no inventário, é sonegação. Se sonegou, perde o direito. Perdido o direito, a menina ficaria com todas as cotas para si.

Aqui está o que eu não canso de repetir quanto ao Direito Civil ser entendido como um sistema único. Esse caso mistura Parte Geral, Contratos, Empresa, Família e Sucessões, numa tacada só.

b) Conteúdo teórico pertinente

A questão, aqui, é de fundo processual, mas elemento especificamente material. Inclusive, a decisão do STJ é toda pautada exatamente no autor que uso para explicar a distinção entre prescrição e decadência (bem como justificar a inaducabilidade de determinadas situações jurídicas) e acabo indicando para aprofundamento: Agnelo Amorim Filho.

Quanto ao caso, como eu disse, o cidadão teve uma filha. A filha é dele, biologicamente, geneticamente, desde o momento da concepção/nascimento (não vou entrar nos detalhes das teorias próprias a respeito).

Ou seja, no mundo real, a menina já era filha dele. E ponto. Juridicamente, porém, o status da filiação só ocorre com o registro (sem contar com a socioafetividade), na acepção mais clássica e tradicional. Filho, portanto, é aquele que está registrado (novamente, não estou discutindo a questão da filiação socioafetiva).

Há, aqui, uma clara contradição entre os mundos, já que ela era filha do falecido desde o momento em que concebida foi e nasceu com vida. Juridicamente, porém, não era. Necessário se alterar o status civil, por meio, no caso, da competente ação de reconhecimento de paternidade.

Ocorre que enquanto era filha faticamente, mas não juridicamente, o pai alienou as cotas societárias ao outro filho, de modo que, ao morrer, nada havia para ela herdar. Reconhecida a paternidade *post mortem*, fica a pergunta: a doação feita por ele sob simulação (de compra e venda), nula, deve ser desconstituída?

Tendo em vista que a sentença que reconhece a paternidade é declaratória, filha ela já era ao tempo do ato, ou seja, a eficácia do provimento é *ex tunc*. Se filha já era, e feita compra e venda das cotas, necessário que tivesse ela consentido com a alienação; não havendo a concordância, seria anulável. O que o STJ discutiu, no caso, é que a mesmo sendo a sentença de reconhecimento declaratória, não haveria retroação dos seus efeitos, eis que, à época do ato, não era ela filha, juridicamente.

Faticamente sim, mas juridicamente não, pelo que não pode o direito desconstituir atos perfectibilizados à época na qual a outra herdeira não "existia" juridicamente...

c) Questão de prova

"Se reconhecida a paternidade *post mortem* de um herdeiro, tendo o falecido transferido as cotas sociais a outro herdeiro, ainda em vida, anulável a venda, já que o reconhecimento da paternidade tem natureza declaratória, e, portanto, opera efeito *ex tunc*, atingindo o negócio jurídico havido sem a observância do requisito do art. 496 (É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido)" constitui assertiva incorreta.

4 – Direito do Consumidor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O BANCO REAVER SEU CRÉDITO. LIGAÇÕES TELEFÔNICAS. REPASSE AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. Não há abusividade na cláusula contratual que estabeleça o repasse dos custos administrativos da instituição financeira com as ligações telefônicas dirigidas ao consumidor inadimplente.

REsp 1.361.699-MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 12/9/2017, DJe 21/9/2017.

Comentários pelo Prof. Igor Maciel

a) Apresentação resumida do caso

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manejou Ação Civil Pública em face de Instituição Bancária com o objetivo de declarar a abusividade de cláusula contratual celebrada com seus consumidores.

Segundo consta dos autos, a instituição financeira estaria realizando cobrança de débitos em atraso nos contatos de empréstimo de forma abusiva, exigindo inclusive o ressarcimento dos custos de cobrança, a exemplo do valor pelas ligações telefônicas dirigidas ao consumidor em decorrência da inadimplência contratual.

Trata-se de cláusula expressamente prevista em contrato:

"O BANCO X, em caso de mora, poderá valer-se dos serviços profissionais especializados ou empresas de cobrança para reaver o crédito, cabendo ao FINANCIADO ressarcir o BANCO X as despesas de cobrança administrativa"

Em que pese a sentença de 1º grau ter julgado a demanda totalmente improcedente por entender regular a previsão contratual, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a nulidade da referida cláusula, nos termos do inciso IV, do artigo 51, do CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

O Banco interpôs Recurso Especial que fora apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

b) Conteúdo teórico pertinente

Para a instituição Financeira, a previsão de cobrança em contrato estaria amparada pela Resolução 3.518/2007 do BACEN que em seu artigo 1º estabelece:

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Além disso, o artigo 395 do Código Civil estabelece que:

Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

E, na esfera consumerista, o Código de Defesa do Consumidor não impede a cobrança dos custos, conforme artigo 51, inciso XII:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, **sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;***

Neste sentido, inexistiria qualquer impedimento para que o Banco cobrasse do consumidor o ressarcimento por eventuais custos com a cobrança do contrato, conforme previsão contratual.

O Superior Tribunal de Justiça acatou a tese do banco e, segundo palavras do Ministro Relator Ricardo Villas Boas Cueva:

Com base no princípio restitutio in integrum, consagrado no art. 395 do Código Civil/2002, imputa-se ao devedor a responsabilidade por todas as despesas a que ele der causa em razão da sua mora ou inadimplemento, estando o consumidor, por conseguinte, obrigado a ressarcir os custos decorrentes da cobrança de obrigação inadimplida a tempo e modo, desde que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor, nos exatos termos do art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de interpretação que encontra guarida em outros julgados do STJ:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE. LIMITE TERRITORIAL DA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL. (...)

3. É válida, com base no art. 956 do CC/1916 (art. 395 do CC/2002), a cláusula contratual que prevê, como uma das consequências da mora do consumidor, o pagamento das despesas decorrentes da cobrança extrajudicial, suportadas pela credora. No caso concreto, é válido o percentual limitador de tal cobrança, impondo-se conferir, em cláusula contratual, igual direito ao consumidor. (...)

(REsp 748.242/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 18/12/2015)

Assim, a própria necessidade de reparação integral do dano imposta pelo ordenamento jurídico pátrio exige a necessidade de ressarcimento com os custos de cobrança. Neste sentido, o artigo 51, XII, do CDC garante o direito de reparação total tanto para o fornecedor quanto para o consumidor, independentemente de expressa previsão contratual.

Em conclusão,

ausente a ilegalidade da cláusula contratual, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido formulado na ação civil pública, que, em última análise, visava a declaração de nulidade do teor da cláusula contratual nº 12.2 e sua consequente reformulação, para afastar a possibilidade de cobrança das despesas relativas a ligações telefônicas e honorários advocatício

c) Questão de prova

CESPE – TRF 2ª REGIÃO – Juiz Federal – ADAPTADA - 2013

Um contrato poderá prever o ressarcimento, a cargo dos consumidores, dos custos de cobrança relativa às suas obrigações, em situações de comprovado risco de inadimplência, sem que esse direito possa ser invertido contra o fornecedor.

Comentários

Item Falso.

Conforme visto no artigo 51, inciso XII, do CDC, é possível a previsão do ressarcimento dos custos de cobrança em contrato. Contudo, esta disposição deve ser feita tanto em favor do consumidor quanto em favor dos fornecedores e não apenas com relação a uma das partes.

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

*XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, **sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor;***

5 – Direito Empresarial

SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL FECHADO. INCORPORAÇÃO, PELA CONTROLADORA, DE COMPANHIA CONTROLADA. DIREITO DE RETIRADA. EXERCÍCIO. SÓCIO MINORITÁRIO DISSIDENTE. REEMBOLSO. VALOR DAS AÇÕES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. VALOR JUSTO DE

MERCADO. INFRINGÊNCIA AOS DITAMES DA LEI N. 6.404/1976. INEXISTÊNCIA. A definição do valor justo de mercado como critério a ser utilizado para o cálculo do valor de reembolso das ações do acionista dissidente retirante, por ocasião da incorporação da companhia controlada, não infringe o disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 (Lei das Sociedades por Ações).

REsp 1.572.648-RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017.

Comentários pelo Prof. Paulo Guimarães

a) Apresentação resumida do caso

O caso aqui é o seguinte: uma sociedade anônima adquiriu o controle de outra companhia. Diante da situação, um dos acionistas minoritários da controladora decidiu se retirar da sociedade. A controvérsia posta gira em torno do valor que deve ser levado em consideração para calcular o valor devido ao acionista retirante.

b) Conteúdo teórico pertinente

A discussão está intimamente relacionada à interpretação dada ao art. 45 da Lei n. 6.404/1976.

Art. 45. *O reembolso é a operação pela qual, nos casos previstos em lei, a companhia paga aos acionistas dissidentes de deliberação da assembléia-geral o valor de suas ações.*

§ 1º *O estatuto pode estabelecer normas para a determinação do valor de reembolso, que, entretanto, somente poderá ser inferior ao valor de patrimônio líquido constante do último balanço aprovado pela assembléia-geral, observado o disposto no § 2º, se estipulado com base no valor econômico da companhia, a ser apurado em avaliação (§§ 3º e 4º).*

O reembolso ocorre quando o acionista dissidente decide se retirar da sociedade. Ele deve então ser reembolsado em relação à sua participação acionária. A forma de cálculo desses valores, de acordo com a decisão do STJ, deve ter como piso o patrimônio líquido do último exercício. Entretanto, como algumas vezes esse valor não corresponde ao valor econômico da companhia, que oscila de acordo com o mercado, podendo ser superior ou inferior ao patrimônio líquido.

A decisão do Tribunal, portanto, foi no sentido de que o valor adotado para reembolso do acionista dissidente somente poderá ser menor que o valor do patrimônio líquido (adotando-se o valor econômico) se houver previsão específica no estatuto.

c) Questão de prova

Diante de tal decisão, a banca examinadora poderia elaborar a seguinte questão:

O valor utilizado para cálculo do reembolso do acionista dissidente da sociedade anônima será sempre o valor econômico da companhia, e não seu valor patrimonial.

Como você já sabe, o STJ entende que o estatuto da companhia pode prever a adoção do valor de mercado, mas a regra geral é o cálculo com base no patrimônio líquido do exercício anterior. Somente se houver previsão estatutária poderá ser adotado o valor econômico. A assertiva, portanto, está ERRADA.

6 – Direito Processual Civil

AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. COERDEIRO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. O herdeiro necessário não possui legitimidade ativa para propositura de ação de dissolução parcial de sociedade em que se busca o pagamento de quotas sociais integrantes do acervo hereditário quando não for em defesa de interesse do espólio.

REsp 1.645.672-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, por unanimidade, julgado em 22/8/2017, DJe 29/8/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

A 3ª Turma do STJ analisou a legitimidade ativa do herdeiro necessário para propor ação de dissolução parcial de sociedade.

Determinada pessoa é sócia de uma empresa e falece, deixando herdeiros. Um deles, independentemente da propositura da ação de inventário e partilha, deseja promover ação de dissolução parcial da sociedade a fim de receber o seu quinhão. A Turma entendeu que o herdeiro não tem legitimidade diante do que prevê o NCPC.

b) Conteúdo teórico pertinente

Entre os procedimentos especiais, a ação de dissolução parcial de sociedade é uma das novidades. Disciplinada entre os arts. 599 e 609 do NCPC, ela tem por **finalidade equilibrar interesses particulares de herdeiros que não têm interesse em permanecer na sociedade com a continuidade da atividade pelos sócios remanescentes**.

O art. 600 do NCPC estabelece quem detém **legitimidade** para propor ação:

a) espólio do sócio falecido quando os sucessores não ingressarem em litisconsórcio ativo com a ação de dissolução.

b) pelos sucessores após a conclusão da partilha dos bens do sócio falecido. Nesse caso, dada a individualização dos bens, o sócio falecido pode manejar a ação de dissolução para receber o seu quinhão da empresa. De todo modo, nesse caso, a ação somente poderá ser manejada após a sucessão.

c) pela sociedade ou sócios sobreviventes que não admitirem que o espólio ou sucessores na sociedade se assim constar do contrato social.

d) pelo exercício do direito de retirada ou de recesso sócio caso não haja alteração consensual do contrato formalizando o desligamento no prazo de 10 dias.

Para compreensão desse julgado é importante ficar atento às duas primeiras hipóteses. **Quando envolver falecimento, a ação pode ser manejada pelo espólio (antes da partilha) ou pelos sucessores, após a individualização dos bens, por intermédio do procedimento especial de partilha.**

Não se admite, portanto, que **o herdeiro pretenda, antes da partilha, ingressar com a ação de dissolução parcial da sociedade**. Foi exatamente esse o argumento que o STJ adotou para reverter a decisão do Tribunal de Justiça. Entendeu a Corte Superior que o herdeiro, antes da partilha, é parte ilegítima para propor a ação de dissolução parcial de sociedade.

c) Questão de prova

Em provas, poderíamos ter a seguinte assertiva:

Admite-se que o herdeiro necessário, antes mesmo do procedimento especial de inventário e partilha, promova ação de dissolução parcial da sociedade para receber o quinhão que lhe cabe da sociedade formada pelo seu pai falecido.

Incorreta a assertiva.

AÇÃO DE INTERDIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR À LIDE. NULIDADE. A ausência de interrogatório e a atuação concomitante do Ministério

Público como curador do interditando e como fiscal da ordem jurídica dão ensejo à nulidade do processo de interdição.

REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

A 3ª Turma do STJ analisou em que medida a ausência de interrogatório e a ausência de nomeação de curador à lide podem causar ao processo de interdição.

Temos a situação na qual pretende-se a interdição de determinada pessoa. Na primeira instância, o magistrado defere a interdição com fundamento em laudo médico, dispensando o interrogatório e sem nomeação de curador para defesa dos interesses do interditando. No entender da Turma, esses vícios maculam o procedimento e geram a nulidade do processo.

b) Conteúdo teórico pertinente

O procedimento de interdição é procedimento de jurisdição voluntária, disciplinado entre os arts. 747 e 758 do NCPC. Trata-se de ação por intermédio da qual se pretende declarar que determinada pessoa não tem capacidade para a prática de atos da vida civil em razão da perda do discernimento para conduzir os seus próprios interesses. Com a sentença, o magistrado nomeia curador a fim de proteger o interditando e o interesse público.

No que diz respeito ao procedimento, temos que a petição inicial (art. 749, do NCPC) deve estar acompanhada de laudo médico ou menção quanto à impossibilidade de trazê-lo aos autos (art. 750, do NCPC). Caso positiva a admissibilidade, o magistrado determina a citação do interditando para que compareça a uma "entrevista", quando informará sobre os seus atos da vida civil:

Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.

Pela redação do *caput* acima, nota-se a ordem! Não há referência à faculdade de designar ou não a entrevista (leia-se à luz do CPC73, interrogatório). Sem considerar esse paralelo com o NCPC, o STJ mesmo à luz da codificação anterior compreende que a oitiva do interditando constitui medida que assegura o contraditório e ampla defesa, princípio processuais fundamentais.

Idêntica violação é configurada pela ausência de curador do interditando para o processo. De acordo com o voto da relatora – Min. Nancy Andrighi –, o curador buscar sempre a promoção dos interesses do interditando, parte vulnerável na ação de interdição". Logo é inadmissível a supressão do curador especial, ainda que do procedimento haja participado o Ministério Público na qualidade de fiscal da ordem jurídica.

Ficou consignado no acórdão que a atuação do *parquet* como fiscal da ordem jurídica impede atuação simultânea como curador da parte. A atuação como fiscal da ordem jurídica está lastreada na acepção de fiscalização da estrita aplicação da lei, o que não compatibiliza necessariamente com interesses pessoais do interditando. Diante disso, o membro do Ministério Público, precisaria optar entre um e outro o que não é admissível. O NCPC deixa claro que o MP não atua como curador especial, devendo tal

função ser desenvolvida, quando for o caso, pela Defensoria com fundamento no art. 72, parágrafo único, do NCPC.

De todo modo, devido às violações ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a 3ª Turma deu provimento ao recurso para anular o acórdão *a quo*.

c) Questão de prova

Em provas poderíamos ter a seguinte assertiva:

A ausência de entrevista e da nomeação de curador no procedimento voluntário de interdição é causa de nulidade do procedimento segundo o STJ.

Correto o item.

EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 136 DO CPC/73 E 128 DA LOMAN. DESEMBARGADOR QUE PARTICIPA COMO REVISOR NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO QUANDO SEU CÔNJUGE, TAMBÉM DESEMBARGADORA, PROFERIU DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ORIUNDO DA MESMA CAUSA ORIGINÁRIA. Decisão que não aprecia o mérito não gera impedimento por parentesco entre magistrados.

REsp 1.673.327-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 12/9/2017, DJe 15/9/2017.

Comentários pelo Prof. Ricardo Torques

a) Apresentação resumida do caso

A 3ª Turma do STJ analisou a hipótese de impedimento que envolve cônjuges responsáveis por julgar mesmo processo.

Ainda que a cônjuge tenha participado da extinção de agravo de instrumento no indeferimento de pedido de tutela provisória antecipada devido à superveniência da sentença definitiva, não há impedimento para que o cônjuge seja o revisor da apelação no Tribunal.

b) Conteúdo teórico pertinente

Ao disciplinar as hipóteses de impedimento, o NCPC prevê no art. 147:

Art. 147. Quando 2 (dois) ou mais juízes forem parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, o primeiro que conhecer do processo impede que o outro nele atue, caso em que o segundo se escusará, remetendo os autos ao seu substituto legal.

Note que se um dos cônjuges conhecer do processo o outro cônjuge estará impedido de atuar nos autos. A palavra “conhecer” refere-se à análise de mérito. Diante disso, caso um dos cônjuges tenha em alguma instância ou recurso analisado o mérito da causa, ainda de forma parcial, é prudente impedir que o outro cônjuge participe de algum modo do julgamento da causa novamente.

Devido aos vínculos afetivos e familiares corre-se o risco de um influenciar o outro em prejuízo da “autonomia funcional e interpretativa, essencial ao exercício da judicatura”.

No caso dos autos, entretanto, a cônjuge não conheceu do mérito da causa quando do julgamento do agravo de instrumento em face da tutela provisória antecipada. O julgamento foi pela extinção do procedimento sem resolução do mérito em razão da superveniência da sentença definitiva, o que prejudicou a análise do pedido provisório.

Logo, até mesmo porque não há qualquer prejuízo evidenciado, não há se falar em impedimento por aplicação da regra processual citada.

c) Questão de prova

Em provas:

Independentemente do teor da decisão do recurso, a participação de um dos cônjuges no processo a afasta toda e qualquer possibilidade de atuação do outro cônjuge em outro recurso na mesma relação processual.

Incorreta a assertiva.

7 – Direito Tributário

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. PAGAMENTO DO TRIBUTO. CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGO 9º, § 2º, DA LEI N. 10.684/2003. COAÇÃO ILEGAL CARACTERIZADA. O pagamento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

HC 362.478-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, por unanimidade, julgado em 14/9/2017, DJe 20/9/2017.

Comentários pelo Prof. Fábio Dutra

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de habeas corpus, no qual foi definido pelo STJ que, **mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória** por crime contra a ordem tributária, o pagamento do crédito tributário extingue a punibilidade.

b) Conteúdo teórico pertinente

Sabe-se que os crimes contra a ordem tributária foram elencados nos arts. 1º e 2º, da Lei 8.137/1990. Assim, por exemplo, o art. 2º, II, estabeleceu como crime deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos.

Com a instituição do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pela Lei n. 9.964/2000, a extinção da punibilidade apenas poderia ser declarada com o pagamento integral do débito tributário, e desde que isto ocorresse antes do recebimento da denúncia, conforme a redação do art. 15, § 3º, da referida legislação.

Porém, **essa restrição temporal não se repetiu no art. 9º, § 2º, da 10.684/2003**, que também trata de parcelamento de débitos fazendários e previdenciários federais. De acordo com esta norma, extingue-se a punibilidade desses crimes quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, **não se fazendo qualquer referência quanto ao momento em que se deu esta quitação.**

Assim, para o STJ, o pagamento do débito tributário, a qualquer tempo, **até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, é causa de extinção da punibilidade do acusado.

O caput do art. 9º supracitado previu ainda que haverá suspensão da pretensão punitiva do Estado quanto a tais crimes durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

c) Questão de prova

INÉDITA/2017 – De acordo com a jurisprudência do STJ, o pagamento do débito tributário é causa de extinção da punibilidade do acusado, desde que realizado antes do recebimento da denúncia.

Comentário: Como vimos, o pagamento do débito tributário, a qualquer tempo, até mesmo após o advento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é causa de extinção da punibilidade do acusado. Questão errada.

8 – Direito Penal

CRIME DE PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. TABELIÃO. AUSÊNCIA DE REPASSE DE VERBAS DESTINADAS AO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO JUDICIÁRIO ESTADUAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. A ação penal que apura a prática de crime de peculato de quantia de natureza sui generis com estreita derivação tributária, por suposta apropriação, por Tabelaio, de valores públicos pertencentes a Fundo de Desenvolvimento do Judiciário deve ser suspensa enquanto o débito estiver pendente de deliberação na esfera administrativa em razão de parcelamento perante a Procuradoria do Estado.

RHC 75.768-RN, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, por maioria, julgado em 15/8/2017, DJe 11/9/2017.

Comentários pelo Prof. Renan Araújo

a) Apresentação resumida do caso

Trata-se de caso no qual o agente havia sido denunciado pela prática do crime de peculato, por, supostamente, ter se apropriado de valores destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Judiciário, na qualidade de Tabelaio. A defesa sustentava a ausência de justa causa, em razão do parcelamento do débito na esfera administrativa.

b) Conteúdo teórico pertinente

O crime de peculato está previsto no art. 312 do CP. Vejamos:

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Tal delito se consuma com a efetiva apropriação ou desvio, por parte do agente público, do dinheiro, valor ou outro bem móvel de que tinha a posse em razão do cargo. É considerado um crime material, portanto, pois é necessário que haja a ocorrência do resultado naturalístico pretendido para que o crime venha a se consumar.

A reparação do dano, no peculato doloso, não gera a extinção da punibilidade, nem mesmo se ocorrer antes da sentença irrecorrível (como ocorre no peculato culposos). É possível a redução de pena, pelo arrependimento posterior, caso a reparação do dano se dê até o recebimento da denúncia e por ato voluntário do agente, na forma do art. 16 do CP.

O que a Sexta Turma decidiu, neste caso, é bastante “diferente”.

A Turma entendeu que, em razão de os valores apropriados possuírem uma natureza derivada da tributária, deveria ser aplicada a mesma lógica estabelecida pelo STF na súmula vinculante 24, qual seja:

“não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo”

Assim, enquanto o débito estivesse sendo objeto de parcelamento, não seria possível imputar ao acusado a prática do crime de peculato, de forma que a ação penal movida contra o agente é desprovida de justa causa.

Trata-se de decisão bastante polêmica e não podemos, ainda, considerar como uma “jurisprudência da Corte”, pois não há uma série de julgados nesse sentido.

c) Questão de prova

“Segundo recente decisão do STJ, caso um tabelião seja denunciado pela prática do crime de peculato, por ter se apropriado de valores destinados ao Fundo de Desenvolvimento do Judiciário, enquanto o débito estiver sendo objeto de parcelamento perante a Procuradoria do Estado, não será possível imputar ao acusado a prática do crime de peculato, ante a ausência de justa causa. ”

GABARITO: CORRETA